



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0705374-81.2023.8.07.0000 em 17/02/2023 15:27:47 por CAMILA DE OLIVEIRA ALVES

Documento assinado por:

- CAMILA DE OLIVEIRA ALVES

Consulte este documento em:

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2302171527472400000042322432**

ID do documento: **43724063**





Número: **0705374-81.2023.8.07.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jair Soares**

Última distribuição : **16/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0703173-38.2022.8.07.0005**

Assuntos: **Desobediência, Trancamento, Trancamento, Atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública (art. 265)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TIAGO DE OLIVEIRA MACIEL (PACIENTE)	
	RENATO DEILANE VERAS FREIRE (ADVOGADO) INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (ADVOGADO) FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA PASSOS (ADVOGADO) IGOR ABREU FARIAS (ADVOGADO) NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS (ADVOGADO) LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS (ADVOGADO)
EILA DE ARAUJO ALMEIDA (PACIENTE)	
	RENATO DEILANE VERAS FREIRE (ADVOGADO) FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA PASSOS (ADVOGADO) IGOR ABREU FARIAS (ADVOGADO) NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (ADVOGADO) ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS (ADVOGADO) LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL (IMPETRANTE)	
JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA (AUTORIDADE)	

Outros participantes

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43720143	17/02/2023 15:15	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Gabinete Desembargador JAIR SOARES

Número do processo: 0705374-81.2023.8.07.0000

Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: TIAGO DE OLIVEIRA MACIEL, EILA DE ARAUJO ALMEIDA

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL

AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA

Impugna-se, no habeas corpus, decisão que recebeu denúncia quanto a segunda paciente por crimes do art. 265 e 330 do CP (atentar contra a segurança de serviço de utilidade pública e desobediência) e designou data para proposta de acordo de não persecução penal no tocante ao primeiro paciente (ID 43659263 – p. 112/3).

Sustenta-se que os pacientes, advogados, foram impedidos, na delegacia, de ter contato com cliente supostamente investigada por tráfico de drogas. Entrarem na sala em que estava a cliente com a finalidade de agir na defesa dos interesses da cliente, que manifestou inequívoca intenção de ser defendida pelos pacientes.

Embora a cliente tenha sido ouvida como testemunha, foi cientificada pela autoridade policial do direito de permanecer em silêncio, o que evidencia que estava sendo investigada e poderia se comprometer ao depor sem o auxílio dos advogados.

Em razão do ocorrido, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal (OAB/DF), protocolou, em 1º.4.22, no Núcleo de Investigação e Controle da Atividade Policial (NCAP) do Ministério Público, representação criminal contra o Delegado-chefe da 16ª Delegacia de Polícia, por abuso de autoridade.

A Primeira Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público considerou que o delegado cometeu o crime previsto no art. 27 (instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa) ou o do art. 30 (dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente), ambos da Lei de Abuso de Autoridade.

O órgão superior do Ministério Público entendeu que não havia o crime de desobediência (art. 330 do CP) e muito menos atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265 do CP).

Há, assim, risco de conflito de atuação entre o Promotor de Justiça que oficia na ação penal e a Câmara revisora do MPDFT.

Pede, em liminar, seja suspenso o curso da ação penal (inquérito n. 160/2022-16ª DP), até o julgamento do habeas corpus.

A decisão impugnada, em 14.2.23, ordenou fosse designada audiência de proposta de acordo de não persecução penal contra o primeiro paciente e recebeu a denúncia contra a segunda paciente, pelos crimes dos arts. 265 e 330 do CP (atentar contra a segurança de serviço de utilidade pública e desobediência).



Este documento foi gerado pelo usuário 020.***.***-16 em 17/02/2023 15:22:00

Número do documento: 2302171515415690000042319626

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302171515415690000042319626>

Assinado eletronicamente por: JAIR OLIVEIRA SOARES - 17/02/2023 15:15:41

Ao menos em exame preliminar, há dúvida se as condutas dos pacientes – advogados que, supostamente, tiveram violadas prerrogativas no exercício da profissão - se enquadram nos tipos penais narrados pelo Ministério Público.

Como foi determinado que se designasse audiência para proposta de acordo de não persecução penal, recomenda-se, como cautela, seja suspenso o processo na ação penal até exame do mérito. E, ainda, foi recebida a denúncia contra a paciente. Há possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação aos pacientes.

Defiro a liminar e suspendo o processo n. 0708555-24.2022.8.07.0001 até julgamento do habeas corpus.

Comunique-se.

Requisitem-se informações.

A seguir, à d. Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2023.

Desembargador JAIR SOARES

